



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

Processo nº.: E-3.517/2007

Consultante: Alfredo Gioelli

Relator: Dr. Fabio Guedes Garcia da Silveira

Revisor: Dr. Cláudio Felipe Zalaf

Relatório:

O consultante indaga se pode o estagiário, na qualidade de apenas auxiliar do autor ou réu, em uma demanda proposta no Juizado Especial Cível em que não ultrapasse o valor de 20(vinte) salários mínimos vigentes no país e, desde que não haja patrono constituído, ser solicitado por uma das partes para acompanhá-lo no intuito de orientar e, conseqüentemente participar somente na audiência de tentativa de conciliação, frise-se sem praticar atos privativos previstos no art. 1.º da Lei n. 8.906/94 isoladamente, sendo neste momento um mero orientador durante o debate da parte solicitante?

Parecer:

É importante lembrar, como com propriedade ensina Paulo Luiz Neto Lobo, na festejada obra *Comentários ao novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994, que **"estagiário não é profissional do direito; é um aprendiz que desenvolve sua aprendizagem prática ao lado e sob orientação de um advogado. Por conseguinte, o estagiário não pode isoladamente realizar qualquer ato próprio da atividade de advocacia, sem a assistência do advogado. Todos os atos de que participe, especialmente os de natureza processual, devem ser assinados por ele e pelo advogado, ou autorizados expressamente por este."** (op. cit. p. 68)

A questão trazida à colação, é bem verdade, consigna expressamente que não se trata da prática isolada de atos privativos da advocacia, artigo 1.º da Lei n. 8.906/94, mas sim de orientação a uma das partes em audiência de conciliação no Juizado Especial Cível como "auxiliar", figura, *permissa venia*, inexistente em nosso ordenamento jurídico.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

Ora, francamente, estagiário não orienta ninguém, pelo contrário, deve receber orientação, posto que ainda é um aprendiz, um noviço, um nêscio que está a adquirir conhecimentos e sujeito a cometer toda uma série de erros decorrentes de um processo natural de aprendizagem.

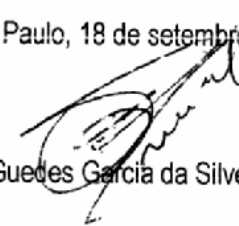
Frise-se, as únicas atividades que o estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente, e mesmo assim ainda sob a responsabilidade do advogado, estão expressamente previstas no § 1.º do artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a saber: retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos, e assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

Acrescente-se, como mencionado acima, que não há previsão legal a respeito da figura do "auxiliar da parte", figura essa insólita e que apenas tumultuaria a sessão de conciliação com palpites e conselhos inoportunos e normalmente relacionados ao *meritum causae*

Posto isso, em face da ausência de previsão legal, bem como que é altamente temerário permitir que alguém tecnicamente inapto oriente terceiros a respeito de direitos e garantias individuais, respondo ser defeso ao estagiário de direito atuar como "auxiliar" de uma das partes nas audiências de conciliação junto ao Juizado Especial Cível.

Diante das considerações exaradas, com o costumeiro respeito, submetemos à elevada consideração do Egrégio Plenário o assunto em testilha, com sugestão da Ementa.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.


Fabio Guedes Garcia da Silveira – Relator

OABSP

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção de São Paulo

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Turma de Ética Profissional

EMENTA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. ESTAGIÁRIO DE DIREITO. PARTICIPAÇÃO COMO AUXILIAR ORIENTADOR DE UMA DAS PARTES DURANTE DOS DEBATES. VEDAÇÃO. O estagiário não é profissional do direito, é um aprendiz que desenvolve sua aprendizagem prática ao lado e sob orientação de um advogado. A figura do auxiliar orientador não é prevista no ordenamento jurídico pátrio. Ausência de previsão legal, além de ser altamente temerário permitir que alguém tecnicamente inapto oriente terceiros a respeito de direitos e garantias individuais. Entendimento do disposto no artigo 3.º, § 2.º do EAOAB e artigo 29, § 1.º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Proc. E-3.517/2007 - v.u., em 20/09/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.
